

Hospicio S. Pedro .....	95:300\$000
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre .....	45:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Rio Grande .....	6:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Pelotas .....	11:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Alegrete .....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Itaqui .....	1:200\$000
Santa Casa de Misericordia de Jaguarão .....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Livramento .....	1:200\$000
Asylo Coração de Maria do Rio Grande .....	1:200\$000
Asylo de Olphãos de Pelotas .....	2:000\$000
Asylo de Mendigos de Pelotas .....	1:200\$000
Asylo Providencia da Capital .....	1:500\$000
Asylo Santa Thereza da Capital .....	1:500\$000
Asylo Pella de Taquary .....	500\$000
Sociedade Beneficencia Porto Alegrense .....	500\$000
Orphanato da Piedade da Capital .....	1:500\$000
Pão dos Pobres .....	1:200\$000
	<hr/>
	176:000\$000

Palacio do Gsverno em Porto Alegre, 20 de janeiro de 1898.

JULIO PRATES DE CASTILHOS  
DR. JOÃO ABBOTT

## Decreto n. 130, de 22 de janeiro de 1898

**Approva o regimento interno das escolas elementares do Estado**

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o n. 4

do artigo 20 da Constituição, resolve approvar o regimento interno das escolas elementares do Estado, abaixo transcripto.

Palacio do governo em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1898.

JULIO PRATES DE CASTILHOS.  
DR. JOÃO ABBOTT.

---

## REGIMENTO INTERNO

DAS

# Escolas elementares

---

### TITULO UNICO

#### CAPITULO I

DO ENSINO, EVPEDIINTE, MATRICULA, FREQUENCIA, EXERCICIOS E EXAMES ESCOLARES

Artigo 1º—O ensino nas escolas elementares será dividido em 3 classes e estas em 2 secções eada uma, de accordo com o programma geral do ensino e respectivas instrucções.

Art. 2º—No ccomeço de cada anno lectivo os alumnos, segundo o grau de adiantamento, serão classificados pelo professor.

Art. 3º—Cada alumno, na occasião de sua entrada para a escola, receberá um caderno especial, que deverá conservar durante todo o tempo de sua frequencia escolar.

O primeiro trabalho escripto de qualquer materia, no principio de cada quinzena, será feito n'es-

se caderno, pelo alumno, na propria aula, sem auxilio extranho, de modo que o conjuncto d'estes trabalhos permitta acompanhar a serie dos exercicios e conhecer do progresso dos alumnos de anno em anno.

§ unico. Este caderno não sairá da escola, sob pretexto algum, e será apresentado a qualquer auctoridade incumbida da inspecção e fiscalisação do ensino, quando for exigido.

Art. 4º—No começo de cada anno lectivo o professor organisará e submettrá á approvação do respectivo inspector regional o quadro do emprego do tempo por dia e hora. Este quadro, depois de approvado, será collocado em logar bem visivel da sala da escola.

Art. 5º—Os trabalhos diarios serão divididos em exercicios differentes e entremeiados de recreio, movimentos e cantos, na fórma dos arts. 8º e 9º das instrucções.

Art. 6º—Todas as licções serão, tanto quanto possivel, acompanhadas de explicações oraes e interrogações.

Art. 7º—Os trabalhos escriptos serão, em regra, corrigidos no quadro negro simultaneamente. As redacções, porém serão corrigidas pelo professor fóra das horas lectivas.

Art. 8º—As horas de aula por semana serão empregadas de accôrdo com as indicações seguintes:

N. 1. Haverá semanalmente uma licção que, sob a fórma de entretenimento familiar ou por meio de uma leitura apropriada feita pe'o professor, será consagrada á instrucção moral e civica.

N. 2. O ensino da lingua nacional (exercicios de leitura, leituras explicadas, licções de grammatica, analyse, exercicios de calligraphia e orthographia) será ministrado diariamente.

N. 3. O ensino scientifico occupará, na média e segundo as classes, de uma a uma e meia hora por dia, a saber: tres quartos de hora para arithmetica ou geometria pratica e para os exercicios que com essas materias se relacionam; o resto do tempo para

sciencias physicas e naturaes (com suas applicações), apresentadas a principio sob a fórma de licções de cousas, e mais tarde estudadas methodicamente.

N. 4. O ensino da historia e geographia, a que se prende a instrução civica, occupará cerca de uma hora por dia.

N. 5. O ensino de desenho, começado por licções muito breve na primeira classe será gradativamente desenvolvido e ministrado duas vezes por semana aos alumnos das duas ultimas classes.

N. 6. O ensino de musica vocal occupará uma hora por semana, independentemente dos exercicios de canto, que se effectuarão diariament, na fórma das instrucções, quer nos intervallos das licções, quer na entrada e saída da escola.

N. 7. A' gymnastica além dos exercicios diarios executados nos intervallos das licções, se consagrará pelo menos uma hora por semana.

N. 8. Nas vesperas de todos os dias feriados *ex-vi* das leis da União e do Estado, dará o professor, á hora que lhe parecer mais conveniente, clara explicação aos seus alumnos do motivo do feriado, acto memoravel consagrado e suas circumstancias importantes.

Art. 9º—São vedados nas escolas os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saúde e a dignidade dos alumnos.

§ unico. O professor applicará com toda a moderação e criterio as seguintes correções disciplinares :

- I. Advertencia particular ou publica.
- II. Privação do recreio.
- III. Detenção na escola até uma hora depois de terminados os trabalhos do dia.
- IV. Quadro negro.
- V. Boletim de má conducta
- VI. Queixa á familia.
- VII. Exclusão provisoria.
- VIII. Exclusão definitiva.

Art. 10—O professor, com imparcialidade e criterio, pederá recompensar os bons alumnos com :

I. Elogio particular ou publico .

II. Bolletim de boa conducta.

III. Quadro de honra.

IV. Premios e quaesquer outras recompensas que o bom senso do professor lhe suggerir.

§ unico. Podem ser instituidos por auctoridades, associações ou pessoa particulares premios para serem conferidos aos alumnos que mais se distinguirem.

Art. 11— O professor conservará em ordem com clareza a escripturação de sua escola. Para isso terá os seguintes livros abertos, encerrados, numerados, e rubricados pelo presidente do respectivo conselho districtal ou por quem o substituir :

1 para matricula.

1 para pnto ou frequencia.

1 para termos de visitas e actas de exames.

1 para inventario dos utensilios e material de ensino a seu cargo e lançamento dos livros e material que fornecer aos alumnos, na sóima do n. 1 do artigo 25 do regulamento de 2 de fevereiro de 1897.

1 para o registro da correspondencia.

§ unico. Os livros de que trata este artigo, logo que estiverem terminados, serão remettidos para o archivo da inspectoría geral.

Art. 12— A matricula nas escolas só poderá ser feita até 30 de setembro.

Art. 13— A admissão de meninas nas escolas do sexo masculino só será permitida nos nucleos coloniaes, com expressa auctorisação do inspector regional, mediante reclamação dos respectivos paes e informação favoravel do presidente do conselho districtal ou de quem o substituir.

Art. 14— O professor que provar ter uma frequencia effectiva de sessenta alumnos, pelo menos, poderá recusar-se a receber mais alumnos quando houver outra escola nas proximidades da sua.

Art. 15— A matricula dos alumnos será feita conforme o modelo annexo a este regimento e o mappa annual, que o professor é obrigado a apresentar, será uma copia fiel da referida matricula.

Art. 16—O inspector regional designará oportunamente a época em que deverão se proceder em cada localidade da respectiva região aos exames finais, de modo que sejam terminados no dia 15 de dezembro.

Art. 17—Os exames finais serão feitos perante os conselhos districtaes, constituídos em comissão examinadora, podendo, porém, o seu presidente ou quem o substituir convidar cidadãos extranhos ao conselho para examinadores, quando julgar conveniente. Este serviço será gratuito, porém considerado de utilidade publica.

Art. 18—Findo os exames, será pelo presidente do acto designado um dos membros da comissão para lavrar uma acta dos trabalhos, com especificação dos nomes das approvados e reprovados respectivos graus de approvação e designação dos premios conferidos. Esta acta será assignada pela comissão examinadora, pelo professor e pelas pessoas presentes que quizerem assignal a.

Artigo 19—E' facultativo ao professor ou á comissão examinadora dar character festivo ao acto dos exames, rodendo para isso convidar auctoridades e particulares sem onus para os cofres do Estado.

## CAPITULO II

### Do professor

Art. 20º—Ao professor incumbe :

N. 1. Apresentar-se na escola um quarto antes da hora marcada para o começo das aulas, sendo o ultimo a retirar-se.

N. 2. Funcionar durante cinco horas em todos os dias uteis.

N. 3. Manter a ordem e a disciplina em sua escola, inspirar aos seus discipulos o amor ao trabalho e ao estudo, desenvolvendo-lhes os sentimentos do bem e da virtude e a consciencia dos deveres civicos.

N. 4. Leccionar pelos livros e compendios legalmente adoptados.

N. 5. Matricular no respectivo livro e de accordo com o modelo annexo a este regimento os alumnos que lhe forem apresentados.

N. 6. Ter em ordem e com clareza a escripturação de sua escola.

N. 6. Notar no livro competente, por classe e por secção, o grau de adiantamento dos alumnos, quando os matricular e quando se retirarem da escola.

N. 8. Remetter ao presidente do conselho districtal ou a qualquer dos seus membros uma relação das alumnos que estiverem no caso de receber supprimento de livros e o necessario para o ensino, afin de ser auctarisado a fazel-o.

Estas relações serão colleccionadas afin de serem enviadas ao almoxaritado da inspectoría geral como o inventario de que trata o numero seguinte .

N. 9. Apresentar ao inspector regional, com o mappa annual, um inventario datalhado do material de ensino a seu cargo ; bem assim, do que houver supprido aos alumnos, nos termos do numero anterior.

Este inventario será tambem apresentado sempre que o professor assumir o exercicio do cargo, quando tiver de o deixar ou quando receber novos moveis e material de ensino.

N. 10. Apresentar ao inspector regional um mappa annual, codforme o modelo annexo a este regimento. Este mappa será encerrado no dia 31 de outubro e em seguida entregue ao presidente do conselho districtal ou a quem o substituir para ter o destino legal.

N. 11. Communicar ao inspector regional, ao presidente do conselho districtal ou a quem o substituir qualquer impedimento que o iniba de funcionar.

N. 12. Auxiliar o inspector regional na organização do orçamento de que falça o numero 9 do artigo 13 ; e ao conselho districtal ou a qualquer dos

seus membros na realisação das solemnidades escolares de que trata o artigo 26 do regulamento da instrução publica.

N. 13. Auxiliar o inspector geral e os inspectores regionaes como examinador e escrivão nos processos, na fórma dos artigos 35 e 76 do citado regulamento.

N. 14. Apresentar mensalmente ao presidente do conselho districtal ou quem o substituir o mappa mensal dos alumnos que frequentarem sua escola, afim de ser attestado o exercicio para receber vencimentos.

E' vedado ao professor accumular dois ou mais mappas sem attestado. No impedimento das auctoridades acima poderá o mappa ser attestado pelo inspector regional.

N. 15.—Franquear sua escola em qualquer época, durante as horas de aula, a qualquer auctoridade incumbida da inspecção do ensino.

N. 16. Residir na séde da esco'a e não mudar da casa da aula, embora seja para o perimetro que lhe fôr marcado, sem prévia auctorisação do inspector regional.

N. 17. Conservar a sala da escola e moveis em estado de asseio.

Art. 21— Não poderá o professor, com prejuizo do ensino, distrahir os alumnos em seu serviço particular.

Art. 22—Poderá o professor ser auxiliado por alguns alumnos que se distinguirem pela intelligencia, pelo estudo e pelo comportamento, na manutenção da ordem e disciplina da escola. Estes alumnos terão o nome de censores.

### CAPITULO III

#### Dos alumnos

Art. 23—Os alumnos são obrigados.

N. 1. A entrar e sair das aulas nas horas marcadas no respectivo quadro de emprego do tempo.

N. 2. A apresentar-se limpos.



N. 3. A obedecer ao professor e censores em tudo que fôr concernente ao ensino, á educação e á disciplina escolar.

N. 4. A estudar as lições e a preparar todos os exercicios e trabalhos escolares que lhes forem ordenados.

N. 5. A conservar-se na aula com ordem, respeito e attenção. não se levantando do seu lugar, por qualquer motivo, sem prévia licença.

N. 6. A não perturbar a ordem durante as horas de recreio.

N. 7. A frequentar com regularidade a escola, comparecer aos exames e exercicios escolares e ás sollemnidades de que trata o art. 26 do regulamento da instrucção publica.

Art. 24— O alumno que deixar de comparecer á escola por mais de trinta dias uteis successivos, sem causa justificada, será eliminado. Só poderá matricular-se na mesma escola no anno seguinte.

Art. 25— O alumno que se retirar de uma escola só poderá ser matriculado n'outra exhibindo attestado em que se declare o motivo da saída.

Este attestado será passado pelo professor da escola d'onde se retirou o alumno ou pelo presidente ou qualquer membro do conselho districtal.

### Disposições finaes

Art. 26— Fazem parte integrante d'este regimento interno as disposições relativas ao ensino contidas no regulamento da instrucção publica e as instrucções geraes annexas ao programa do ensino primario.

Art. 27— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Inspectoria Geral de Instrucção Publica em  
Porto Alegre, 15 de janeiro de 1898.

MANOEL PACHECO PRATES.